



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2083507-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO VITOR FERREIRA SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2083507-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JOÃO VITOR FERREIRA SANTOS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29003

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – FASE DE CONHECIMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ACIDENTE TÍPICO – CONCESSÃO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – CIÊNCIA DA AUTARQUIA COM RELAÇÃO À SEQUELA RECLAMADA – PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA – DECISÃO REFORMADA.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por João Vitor Ferreira Santos contra a decisão de fls. 49 dos autos de origem que concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora comprove nos autos o prévio requerimento administrativo.

O autor, ora agravante, alega, em síntese, que é desnecessária a comprovação do prévio requerimento administrativo, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho sob o nº 647.901.506-5, iniciado em 10.09.2024, o qual foi cessado sem apresentação de pedido de prorrogação. Sustenta que a cessação do benefício de auxílio-doença sem a concessão de auxílio-acidente já é suficiente para caracterizar o interesse de agir, uma vez que a ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Requer a concessão de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal e, por fim, a reforma da r. decisão agravada, com o prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que não se desconhece que o atual Código de Processo Civil prevê em seu artigo 1.015, um rol necessário ao manejo de recurso por Agravo de Instrumento, reconhecido como taxativo.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça em tese firmada no Tema nº 988, tem flexibilizado a taxatividade do rol descrito em referido artigo.

Nesses termos:

“TEMA 988: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”
(Realces acrescidos)

Destarte, para a mitigação da taxatividade, necessário se faz um juízo de valor em razão da urgência advinda da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, não sendo automática referida mitigação.

Ou seja, a exemplo do que vinha ocorrendo na aplicação do Código de Processo Civil anterior, a nova dinâmica processual não coloca o processo como um fim em si mesmo, mas antes, deve atender ao objetivo principal, que é a entrega efetiva da prestação jurisdicional, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

Segundo BEDAQUE, *“efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito.”* (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência, 5ª ed., fl. 24, Malheiros Editores, 2009).

Assim, considerando que o não conhecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

presente agravo de instrumento levará à extinção dos autos, ainda que em termos para o prosseguimento da lide, levando-se em conta, ainda, o princípio da economia processual, revejo entendimento anterior, para conhecer do recurso.

No mais, o recurso comporta provimento.

Isso porque se trata de alegação de ocorrência de acidente típico (CAT a fls. 37/38) e, conforme se verifica às fls. 39 dos autos originários, a parte obreira já foi encaminhada ao INSS, tendo obtido a concessão do benefício de auxílio-doença, pelo diagnóstico de fratura exposta de tíbia e fíbula direita, fratura exposta do 1º, 2º e 3º metatarso direito, fratura do 4º pododáctilo direito e amputação traumática do 5º pododáctilo direito.

Portanto, há que se reconhecer razão ao agravante quando alega que a cessação do benefício justifica o ajuizamento direto da ação, não havendo que se exigir um novo requerimento administrativo, eis que o INSS já tem ciência da sequela reclamada, estando presente, assim, o interesse de agir.

Nesse sentido, decidiu o C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, em repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.** [grifei] 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Colhe-se no corpo do voto condutor que:

29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).

30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. **No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

em juízo.

31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve “esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade”.

Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”).

32. **Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão.** A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.

33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado [grifei].

Constata-se, assim, que, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral, a fim de se caracterizar o interesse de agir para a propositura de ação judicial basta o ingresso em via administrativa, na medida em que, sempre fazendo *jus* o segurado ao melhor benefício que puder obter, a negativa do INSS em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou de lhe conceder o auxílio-acidente já faz surgir o direito de ação.

Por outro lado, no caso em tela, pela natureza das lesões alegadas, presume-se uma consolidação das sequelas ao término do afastamento, fato este que, portanto, já poderia ter sido aferido pelos peritos da autarquia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão agravada para que o processo tenha seu regular andamento, sem a necessidade de comprovação de novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator